



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 7093/2021

Projeto de Lei nº 113/2021

Autoria: Vereador Dalto Neves

PARECER TÉCNICO

**“Altera-se a Lei n.º 4.821 de 1998,
que Institui o Código de
Edificações do Município de Vitória
e dá outras providências.”**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dalto Neves. O referido Projeto de Lei 113/2021, tem por objetivo alterar a Lei n.º 4.821 de 1998, que Institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências.

O projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Câmara Municipal de Vitória, sendo remetido à Presidência desta Casa. O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade e determinou a sua inclusão na pauta, na fase da Ordem do Dia, para Discussão Especial, durante três Sessões Ordinárias consecutivas, para apreciação preliminar e recebimento de emendas, na forma do art. 202 do Regimento Interno; Por fim, fora encaminhado ao Serviço de Apoio as Comissões para fins de análise e parecer da presente Comissão de Constituição e Justiça.

Numa análise mais complexa e aprofundada, entendemos que tal preposição está de acordo com os ditames da Constituição Federal no quesito competência, haja vista que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira –
Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456697 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370036003500320037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Esgotado o estudo preliminar sobre a competência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

II – Análise do Mérito

O Projeto de Lei nº 113/2021, que "Altera-se a Lei n.º 4.821 de 1998, Institui o Código de Edificações do Município de Vitória e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 113/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Altera-se o art. 69 da lei 4.821 de 1998, para constar a seguinte redação:

Art. 69. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, será o proprietário intimado a promover as medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo compatível com a irregularidade verificada, devendo o município, após o prazo concedido, vistoriá-la a fim de constatar a regularidade exigida.

Art. 2º – Inclui-se o parágrafo único no art. 69 da referida legislação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O auto de intimação objetiva compelir o infrator, em prazo determinado, a praticar ou cessar ato que esteja em desacordo com os preceitos legais.

Art. 3º - Altera-se a redação do inciso I do art. 73, para constar a seguinte redação:

Art. 73

I – expedir auto de infração e aplicar a penalidade cabível para adoção das medidas necessárias.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 78, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 78. A multa por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) dos indicados na tabela de multas constante do Anexo 5.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivacqua, 23 de junho de 2021.

DALTO NEVES

Vereador - PDT

A análise preliminar demonstrou que é de **competência** dos Municípios estabelecer o ordenamento do uso das praias, por ser assunto de interesse local (art. 30, I da CF.), como justificado no referido projeto de Lei, a alteração de tais dispositivos, visam adequar o Código de Edificações – Lei 4.821 de 1998, para o devido procedimento de fiscalização nesta municipalidade.

Verifica-se na primeira emenda a Lei proposta a aplicação de prazo razoável para o atendimento da irregularidade constatada quando do procedimento de fiscalização, no auto de intimação. Isso porque, a norma vigente prevê o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar os desatendimentos de quaisquer das disposições legais e da sua regulamentação em obras ou edificação, o que é completamente inviável para o efetivo cumprimento.

Insta ressaltar, como justificada no PL citado, que no caso proposto, nada mais correto do que flexibilizar os prazos ante as peculiaridades de cada caso concreto. O prazo para reparos externos em edificações com mais de três andares, não pode ser o mesmo para a execução de pequenas reformas.

Continua o brilhante legislador e Autor da presente proposição, que clama pelo princípio da simetria para determinar que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições legais destinadas neste município e entre os demais entes federativos. Isso porque, o Código de Posturas de Vitória (Lei n.º 6.080/03) aplica no procedimento fiscalizatório, no Auto de Intimação, prazo COMPATÍVEL COM A IRREGULARIDADE VERIFICADA, e esse regulamento em seu art. 3º é claro ao dispor que “o código de posturas deverá ser aplicado no Município de Vitória em



harmonia com o CE, PDU, código sanitário, código de limpeza pública, código de meio ambiente, legislação de publicidade e legislação correlata”.

E mais, as multas administrativas astreintes possuem natureza material, porquanto decorrem do descumprimento das disposições legais, e não pode ser aplicada pelo mesmo fato gerador, o que caracteriza bis in idem, o que é rechaçado pela jurisprudência

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do Poder Legislativo Municipal legislar. Esta Comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

III – CONCLUSÃO:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, sendo portanto Constitucional além do seu conteúdo estar em conformidade com a Lei Orgânica do Município, obedecendo todas as formalidades legais.

Por tais razões, exara-se parecer **FAVORÁVEL** pela regularidade formal do projeto do Projeto de Lei nº 113/2021, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.



Vitória, 16 de agosto de 2021.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira –
Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456697 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370036003500320037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.